



# SENADO FEDERAL

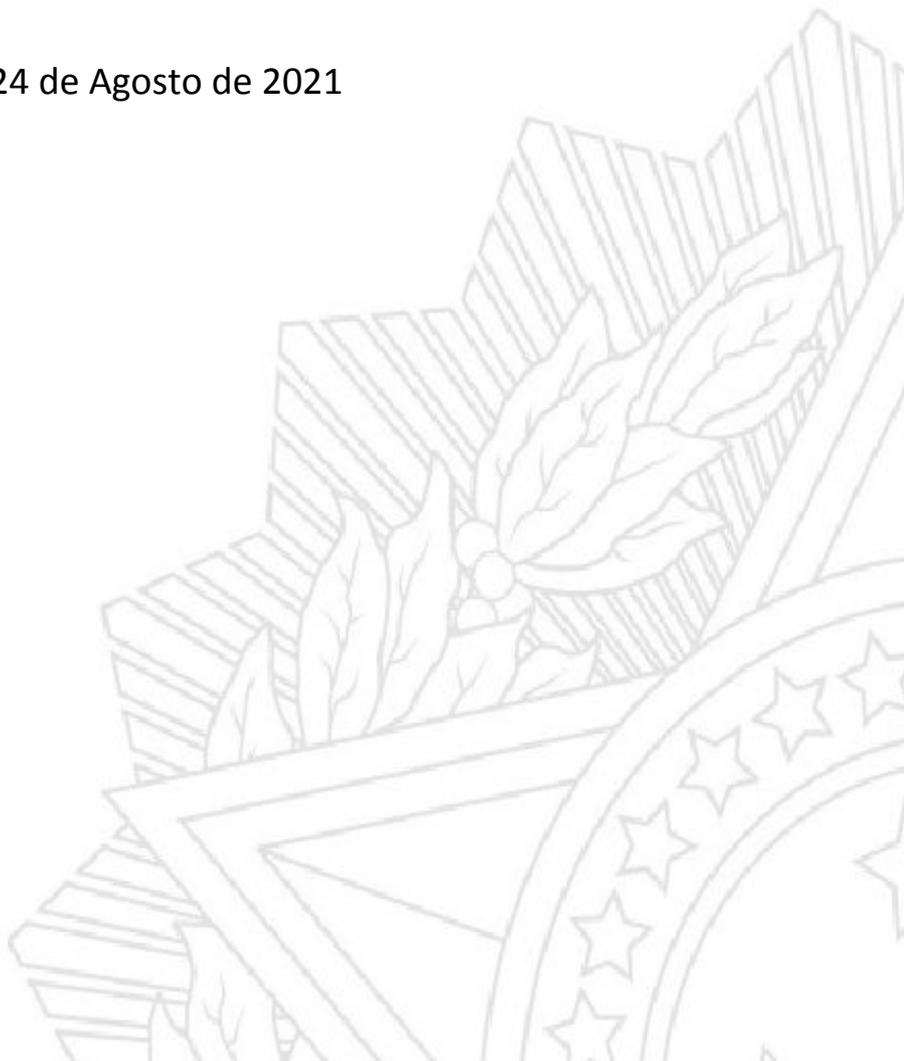
## PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

24 de Agosto de 2021



## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos centrais: (1) vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2) vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3) vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4) vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL, enquanto o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.



Já os artigos terceiro e quarto vedam o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

Por sua vez, o art. 5º estabelece que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.



Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, e a Emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas “Novas Medidas contra a Corrupção”, de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coíbem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central



supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil reais, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.



A emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, proíbe o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, sob a justificativa de que tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente. Concordamos com a argumentação apresentada. Por isso, acatamos a Emenda nº 2.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, **com a incorporação da Emenda nº 2**, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21507.12812-02



**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Eduardo Braga (MDB)	1. Luiz do Carmo (MDB) Presente
Renan Calheiros (MDB)	2. Jader Barbalho (MDB)
Fernando Bezerra Coelho (MDB) Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)
Confúcio Moura (MDB) Presente	4. VAGO
Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente	5. VAGO
Flávio Bolsonaro (PACRIOTA)	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Eliane Nogueira (PP) Presente	7. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	8. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
José Aníbal (PSDB)	1. Plínio Valério (PSDB) Presente
Reguffe (PODEMOS) Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flávio Arns (PODEMOS) Presente
Lasier Martins (PODEMOS)	4. Luis Carlos Heinze (PP)
Oriovisto Guimarães (PODEMOS) Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)
Giordano (MDB) Presente	6. VAGO
<b>PSD</b>	
Otto Alencar (PSD) Presente	1. Angelo Coronel (PSD)
Omar Aziz (PSD) Presente	2. Antonio Anastasia (PSD) Presente
Vanderlan Cardoso (PSD) Presente	3. Carlos Viana (PSD)
Irajá (PSD)	4. Nelsinho Trad (PSD) Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
VAGO	1. VAGO
Marcos Rogério (DEM)	2. Zequinha Marinho (PSC) Presente
Wellington Fagundes (PL) Presente	3. Jorginho Mello (PL)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates (PT)	1. Paulo Paim (PT) Presente
Fernando Collor (PROS)	2. Jaques Wagner (PT) Presente
Rogério Carvalho (PT) Presente	3. Telmário Mota (PROS) Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Alessandro Vieira (CIDADANIA) Presente	1. VAGO
Cid Gomes (PDT)	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Leila Barros (CIDADANIA) Presente	3. Acir Gurgacz (PDT) Presente



**Reunião:** 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Izalci Lucas

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3951/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 2-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

24 de Agosto de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos